

tuada entre as localidades Arroyo de los Moninos e Peña Garrobo, da provincia de Salamanca, com o fim de distribuir a energia eléctrica assim obtida, por uma zona de centenas de quilómetros. As obras que o requerente se propõe levar a efeito, constam duma represa com 60 metros de altura, seguida dum canal de derivação de obra de 20 quilómetros de extensão, terminando em uma casa de máquinas, officina hidro-eléctrica, de onde partirá a energia.

Programa

1.º À Câmara Municipal do concelho de Bragança serão enviados, juntamente com o ante-projecto das obras, doze exemplares do edital anunciando o inquérito, que a mesma Câmara mandará afixar nos lugares do costume, com especialidade nas freguesias onde devem ser feitas as obras.

2.º Da mesma forma serão enviados à mesma Câmara doze exemplares deste programa, que serão postos à disposição dos interessados ou dos peritos que os representarem.

3.º São convidados os interessados a examinar, por si ou por peritos, todos os documentos relativos à concessão, durante o prazo de trinta dias úteis, a contar da afixação dos editais.

4.º As reclamações ou comunicações que os interessados tenham a fazer, versarão principalmente sobre os artigos do seguinte questionário, e só poderão ser recebidas até a data de quinze dias depois de encerrada a exposição dos documentos que instruem o processo do pedido de concessão.

Questionário

1.º Prejuizos ou vantagens para a agricultura das regiões interessadas com respeito a irrigação e saneamento dos terrenos.

2.º Ditos ou ditas para a navegação, flutuação e piscicultura.

3.º Ditos ou ditas para o comércio e indústria geral e local.

4.º Prejuizo das servidões impostas às propriedades particulares.

5.º Influência destas obras sobre a hygiene, saneamento e abastecimento de águas das povoações.

6.º Vantagens económicas e sociais que podem resultar da concessão das obras pedidas.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Minas

1.ª Secção

Tendo requerido José Fernandez de la Poza os direitos de descobridor legal da mina de ferro denominada «Cássemes n.º 2», situada na freguesia de Sazes, concelho de Penacova, distrito de Coimbra;

Vistos os documentos que demonstram terem sido satisfeitos todos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892;

Visto o relatório do engenheiro que, por ordem do Governo, verificou a existência do jazigo;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Manda o Governo da República Portuguesa:

1.º Que o requerente seja reconhecido como proprietário legal do descobrimento da mina de ferro denominada «Cássemes n.º 2», situada na freguesia de Sazes, concelho de Penacova, distrito de Coimbra, cuja posição topográfica vai designada na planta que, por cópia, acompanha a presente portaria.

2.º Que os limites da demarcação provisória da referida mina, notados na mesma planta a traços de cor vermelha, formando um rectângulo A B C D, com a área de 50 hectares, sejam determinados do modo seguinte:

Ponto auxiliar x, a 140 metros do ponto H da demarcação da mina do ferro de «Cássemes n.º 1», medidos no prolongamento para sudoeste do lado IH, da mesma demarcação;

Ponto A, a 920 metros do ponto auxiliar x, medidos sobre a recta que forma com a anteriormente medida um ângulo de 90 graus, aberto para o lado oeste;

Ponto B, a 80 metros do ponto auxiliar x, medidos no prolongamento para nordeste da recta A x;

Pontos C e D, são os extremos das perpendiculares de 500 metros levantadas respectivamente pelos pontos A e B à recta A B, para o lado sudoeste.

Toda a demarcação é referida ao plano horizontal que passa pelo ponto H da demarcação da mina de ferro denominada «Cássemes n.º 1».

3.º Que, nos termos do artigo 33.º do citado decreto, são concedidos ao requerente seis meses, contados da data da publicação deste título no *Diário do Governo*, para requerer a concessão, devendo mostrar que possui a quantia de 5:000\$000 réis, capital necessário para a preparação da lavra deste jazigo, e bem assim propor pessoa idónea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades, na intelligência de que, não se habilitando nestes termos, dentro daquele prazo improrrogável, será anulado o presente diploma, ficando o campo livre para novos registos.

O que se lhe comunica para seu conhecimento e mais efeitos.

Paços do Governo da República, em 20 de Março de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.
Para José Fernandez de la Poza.

Tendo requerido Henrique Gonçalves os direitos de descobridor legal da mina denominada «Lomba do Meio», situada na freguesia de Carvalho, concelho de Penacova, distrito de Coimbra;

Vistos os documentos que demonstram terem sido satisfeitos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892;

Visto o relatório do engenheiro que, por ordem do Governo, verificou a existência do jazigo;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Manda o Governo da República Portuguesa:

1.º Que o requerente seja reconhecido como proprietário legal do descobrimento da mina de ferro denominada «Lomba do Meio», situada na freguesia de Carvalho, concelho de Penacova, distrito de Coimbra, cuja posição topográfica vai designada na planta que, por cópia, acompanha esta portaria;

2.º Que os limites da demarcação provisória da referida mina, notados na planta pelos traços de cor vermelha, formando um rectângulo A B C D, com a área de 50 hectares, sejam determinados do modo seguinte:

Ponto auxiliar x, a 478 metros para nordeste da pirâmide geodésica do Bussaco, medidos sobre a recta que une esta pirâmide à Cruz da Capela da Moura;

Ponto A, a 587 metros do ponto auxiliar x, medidos sobre a recta que forma com a anteriormente medida um ângulo de 34 graus aberto para sudoeste;

Ponto B, a 413 metros do ponto auxiliar x, medidos no prolongamento para este da recta A x;

Pontos C e D são os extremos das perpendiculares de 500 metros, levantados respectivamente para pontos A e B à recta A B, para o lado sul. Toda a demarcação é referida ao plano horizontal que passa pelo ponto geodésico do Bussaco;

3.º Que, nos termos do artigo 33.º do citado decreto, são concedidos ao requerente seis meses, contados da data da publicação deste título no *Diário do Governo*, para requerer a concessão, devendo mostrar que possui a quantia de 5:000\$000 réis, capital necessário para a preparação da lavra deste jazigo e bem assim propor pessoa idónea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades; na intelligência de que, não se habilitando nestes termos, dentro daquele prazo improrrogável, será anulado o presente diploma, ficando o campo livre para novos registos.

O que se lhe comunica para seu conhecimento e mais efeitos.

Paços do Governo da República, em 20 de Março de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Para Henrique Gonçalves.

Tendo requerido José Fernandez de la Poza os direitos de descobridor legal da mina de ferro denominada «Cássemes n.º 1», situada na freguesia de Sazes, concelho de Penacova, distrito de Coimbra;

Vistos os documentos que demonstram terem sido satisfeitos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892;

Visto o relatório do engenheiro que, por ordem do Governo, verificou a existência do jazigo;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Manda o Governo da República Portuguesa:

1.º Que o requerente seja reconhecido como proprietário legal do descobrimento da mina de ferro denominada «Cássemes n.º 1», situada na freguesia de Sazes, concelho de Penacova, distrito de Coimbra, cuja posição topográfica vai designada na planta que, por cópia, acompanha a presente portaria;

2.º Que os limites da demarcação provisória da referida mina, notados na mesma planta a traços de cor vermelha, formando um hexágono irregular A E F G H I, com a área de 44 hectares, 93 ares e 75 centiares, sejam determinados do modo seguinte:

Ponto auxiliar A, coincidindo com o ponto A da demarcação da mina de ferro denominada «Fontã»;

Ponto E, a 140 metros do ponto A, medidos sobre o lado A C da referida demarcação;

Ponto F, a 170 metros do ponto E, medidos sobre a recta que forma com o lado A C referido, um ângulo de 93 graus aberto para o lado norte;

Ponto G, a 1:000 metros do ponto F, medidos sobre a perpendicular levantada por este ponto à recta E F, para o lado sueste;

Ponto H, a 500 metros do ponto G, medidos sobre a perpendicular levantada por este ponto à recta F G, para o lado sudoeste;

Ponto I, a 337 metros do ponto A, medidos sobre o lado A B, da demarcação acima referida.
Toda a demarcação é referida ao plano horizontal que passa pelo ponto A da demarcação da mina de ferro denominada «Fontã».

3.º Que, nos termos do artigo 33.º do citado decreto, são concedidos ao requerente seis meses, a contar da data da publicação deste título no *Diário do Governo*, para requerer a concessão, devendo mostrar que possui a quantia de 5:000\$000 réis, capital necessário para a preparação da lavra deste jazigo, e bem assim propor pessoa idónea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades; na intelligência de que, não se habilitando nestes termos dentro daquele prazo improrrogável, será

anulado o presente diploma, ficando o campo livre para novos registos.

O que se lhe comunica para seu conhecimento e mais efeitos.

Paços do Governo da República, em 20 de Março de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.
Para José Fernandez de la Poza.

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 70, de 25 de Março, novamente se publica a seguinte portaria:

Manda o Governo da República Portuguesa que, nos termos do artigo 39.º do regulamento para aproveitamento das substâncias minerais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, que seja aprovado o plano de lavra proposto para a mina do ferro, de Asfamil, situada na freguesia de Rio de Mouro, concelho de Cintra, distrito de Lisboa, de que é concessionário Wilhelm Wakonigg Hummer.

Paços do Governo da República, em 20 de Março de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.
Para Wilhelm Wakonigg Hummer.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Por alvará de 24 de Outubro, de 1911, foram aprovados os estatutos seguintes:

Estatutos da Associação de Socorros Mútuos das Artes Liberais Portuguesas

CAPÍTULO I

Da associação, sede, área e fins

Artigo 1.º A Associação Filantrópica das Artes Portuguesas, socorros mútuos, reforma os seus estatutos e deixará de usar este título, passando a denominar-se Associação de Socorros Mútuos das Artes Liberais Portuguesas, e continua a ter a sua sede na cidade do Porto.

Art. 2.º A área da associação compreende as freguesias da Sé, Santo Ildefonso, Bomfim, Cedofeita, Vitória, S. Nicolau, Miragaia, Massarelos, Lordelo do Ouro, sómente até a Rua das Condominhas, no Rio Douro, Paranhos, só até a igreja e hospital dos alienados, Campanhã, só até o estrada da Circunvalação e a freguesia de Ramalde.

§ 1.º Esta área será ampliada por proposta fundamentada da direcção e aprovada pela assemblea geral.

§ 2.º Os sócios actualmente residentes em Vila Nova de Gaia e Valbom conservam os seus direitos.

Art. 3.º A associação tem por fim socorrer os sócios doentes ou impossibilitados temporariamente de trabalhar, e concorrer para as despesas do funeral dos que falecerem.

§ 1.º Os socorros de que trata este artigo compreendem os indicados sob os títulos de «Socorros Pecuniários» e «Socorros Farmacêuticos», de que trata este estatuto.

§ 2.º É extensivo às famílias dos sócios o socorro médico.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Admissão

Podem ser admitidos sócios todos os individuos do sexo masculino, nacionais ou estrangeiros, desde que:

1.º Tenham bom comportamento moral e civil.

2.º Não padeçam de moléstia crónica ou contagiosa, ou que, pela sua profissão, trabalhe em estabelecimentos insalubres ou perigosos, declarados como tais pelo médico da associação.

3.º Residam dentro da área social, limitada a dentro da circunvalação.

4.º Não tenham menos de catorze anos de idade nem mais de quaranta e cinco.

5.º Apresentarem os documentos que a direcção entenda necessários.

6.º Não tenham sido expulsos doutra associação, sem ser reabilitado.

7.º Tenha rendimento ou profissão donde afra os meios de subsistência.

8.º Não seja praça de pró do exército ou policia civil, quer em serviço activo ou reformado, guarda fiscal ou nacional.

Art. 5.º A admissão dos sócios é da competência da direcção, a qual poderá reprovar o candidato, ainda mesmo que o médico da associação, o único que o pode inspecionar, o declare em boas condições de saúde.

Classes

Art. 6.º Haverá duas classes de sócios, sendo os pagamentos iguais para uma e outra classe, divergindo apenas nos socorros concedidos, a saber:

a) Os sócios de 1.ª classe apenas tem direito ao socorro médico e pecuniário, em harmonia com estes estatutos;

b) Os sócios de 2.ª classe tem direito ao socorro médico e pecuniário e a medicamentos.

Deveres

Art. 7.º São deveres dos sócios efectivos de 1.ª e 2.ª classes:

1.º O rigoroso cumprimento dos estatutos e regulamento interno, bem como as resoluções da direcção, assemblea geral, conselho fiscal e ainda de qualquer comissão legalmente constituída.